

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BRUNA MEYER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

**Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.**

**Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.**

**Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.**

**Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.**

**Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no**

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

**Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.**

**Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.**

**Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.**

**Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.**

**Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no**

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos



previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

**Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.**

**Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.**

**Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.**

**Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.**

**Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no**

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BEATRIZ LOPES MARINHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

**Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.**

**Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.**

**Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.**

**Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.**

**Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no**

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos



previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.*

*Fls. 10970/10975 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.*

*Fls. 10970/10975 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.*

*Fls. 10970/10975 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.*

*Fls. 10970/10975 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANIS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*



*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*



*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*



10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ LOPES MARINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que



culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. *Parágrafo único.* O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*



*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*



*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*



10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que



*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*



*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*



*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DARWIN LOURENCO CORREA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*



10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que



*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNA MEYER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*



*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*



*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **25/01/2021**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

**Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.**

**Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.**

**Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.**

**Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.**

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia

sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito,

embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/02/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.*

*Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.*

*Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.*

*Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.*

*Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.*

*Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.*

*O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.*

*É o relatório.*

*Examinados. Decido.*

*A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

*O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.*

*Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.*

*Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.*

*Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."*

*O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"*

*A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".*

*In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.*



10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que

*culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"*

*Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.*

*Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.*

*Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*

*Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.*

*Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.*

*Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.*

*Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.*

*Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.*

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2021  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/02/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>09/02/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>S/Nº</b>
<b>Texto</b>	<b>22ª CAMARA CIVEL</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216552547

Nome original: Oficio.pdf

Data: 19/01/2021 14:00:25

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Rio de Janeiro, 19/01/2021

**Ofício s/nº 2020**

Ação Originária n. 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo Sr. **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**, comunico a V. Exa., para os devidos fins, que transitou em julgado o(a) Acórdão/Decisão (cópia anexa) nos autos AGRADO DE INSTRUMENTO n. 0034120-11.2016.8.19.0000, em que é Agravante SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH e Agravado SEAWORTHY INVESTMENT GMBH, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: via **INTRANET > SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA ou ANTIGA**. (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA  
*Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível*

Ao Exmo. Sr.

---

Secretaria da 22ª Câmara Cível  
Rua Dom Manuel nº 37 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Lâmina III – Sala 231 – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 / 6312 / 6596 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216552548

Nome original: 0034120-11.2016.8.19.0000.pdf

Data: 19/01/2021 14:00:25

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DA CAPITAL IVP - DIVISAO DE AUTUACAO

## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 7040936166097

Processo: 0034120-11.2016.8.19.0000

CPF/CNPJ: 13127015000167

Autenticação: 00026131423

Pagamento: 04/07/2016

Nome de quem faz o recolhimento: SETE BRASIL  
PARTICIPACOES S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$285,50
2001-6	CAARJ / IAB	R\$28,55
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$14,27
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$14,27
<b>Total:</b>		<b>R\$342,59</b>

Rio de Janeiro, 07-julho-2016

\_\_\_\_\_  
MARIA ISABEL SUAREZ BELLO CORDEIRO  
010000027858

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**



**Agravantes: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS**  
**Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento através do qual SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS, manifestam seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, pela qual foi deferida, tão somente, a recuperação judicial, das sociedades brasileiras, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Objetivando a reforma da decisão, aduziram as Agravantes que a estrutura jurídica e econômica do Grupo SETE, embora integrada por diferentes sociedades, algumas constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro onde exerce suas atividades, buscando a realização do seu objeto social

Alegaram também que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO são braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas”, nascido e desenvolvido em decorrência da descoberta, nos fins de 2009, de grande quantidade de óleo armazenado na camada de pré-sal, ensejando a necessidade da Petrobrás afretar uma enorme quantidade de sondas para retirada do petróleo das camadas mais profundas.

Nesse contexto, sustentam a necessidade imperiosa de de todas as Recuperandas no polo ativo da ação de origem, garantindo o litisconsórcio à

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**



eficácia da recuperação, resguardando-se a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Enfatizaram que, embora a Lei 11.101/2005 não permita expressamente a inclusão de sociedades estrangeiras, também não as excluiu como o fez com as sociedades de economia mista, invocando o princípio da legalidade, preconizado na CRFB/88, bem como o teor do art. 3º da Lei 11.101/05 que declara que o foro para o processamento da recuperação judicial deve ser o do principal estabelecimento do devedor e, não da sede da sociedade através da qual ele opta por exercer sua atividade, seja essa única, ou diversas, pessoas jurídicas distintas.

Nesse sentido, colacionam doutrina favorável ao entendimento de que as empresas austríacas que compõem o Grupo Sete Brasil tenham tratamento equânime no seu processo de reestruturação, sustentando a abrangência da jurisdição brasileira para a recuperação judicial das Empresas austríacas, com base no art. 21 do NCP.

Corroboraram a tese recursal expendida, ilustrando-a com precedentes jurisprudenciais.

Ao final, pugnaram pela concessão da antecipação de tutela recursal requerida, de acordo com os itens 84/91, bem como que seja parcialmente reformada a decisão agravada, a fim de que seja deferido o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONDE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.

A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 48/72 (e-doc. nº 0000048), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O Juízo de primeiro grau informou, através do ofício de fls. 74 (e-doc. nº 000073), a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimado para se manifestar, por constar do polo passivo do recurso, o Ministério Público informou que não consta de qualquer dos polos da lide ou da relação processual, limitando-se a emitir pareceres no feito.

**É o relatório. Decido.**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

Do exame acurado das razões recursais em cotejo com a prova constante do anexo, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal ora pleiteada.

A verossimilhança das alegações recursais restou evidenciada pela comprovação de que as sociedades estrangeiras, SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, cuja recuperação judicial foi excluída pela decisão recorrida, foram criadas com o intuito de captação de recursos no exterior para financiamento das atividades exercidas pelo grupo empresarial SETE BRASIL sediado neste país.

Por não exercerem as empresas situadas no exterior, atividade operacional autônoma, o litisconsórcio revela-se primordial para que seja assegurada a eficácia da recuperação, resguardando-se a competência e efetividade do juízo universal brasileiro.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da urgente necessidade de aprovação de um plano de recuperação judicial, enquanto ainda existem recursos para a manutenção das atividades empresariais do grupo.

Ademais, caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos na lei para as Agravantes e seus credores, futuramente, não poderão ser incluídas as empresas que não tenham sido contempladas desde o início do processo.

Nesse contexto, em que se busca evitar graves prejuízos às Agravantes e a seus credores, assim como honrar os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, justifica-se o deferimento da antecipação da tutela recursal.

**Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em conformidade com a norma do art. 1.019, I do NCPC, para deferir o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**



**Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando a presente decisão. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça. Após, conclusos.**

**Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2016.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**  
**Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

Agravantes: **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS**  
Interessada: **SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”)**  
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

## **ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 – Fls. 01



recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras.

**Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTIMENT GMBH (“Seaworthy”).**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000, em que são Agravantes SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS e Interessada SEAWORTHY INVESTIMENT GMBH (“Seaworthy”).**

**A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e, em dar provimento ao recurso e, em julgar prejudicado o Agravo Interno interposto pela terceira interessada, nos termos do voto do Relator.**

**Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.**

**CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR**



Trata-se de Agravo de Instrumento através do qual SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS, manifestam seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, pela qual foi deferida, tão somente, a recuperação judicial, das sociedades brasileiras, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Objetivando a reforma da decisão, aduziram as Agravantes que a estrutura jurídica e econômica do Grupo SETE, embora integrada por diferentes sociedades, algumas constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro onde exerce suas atividades, buscando a realização do seu objeto social

Alegaram, também, que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO são braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas”, nascido e desenvolvido em decorrência da descoberta, nos fins de 2009, de grande quantidade de óleo armazenado na camada de pré-sal, ensejando a necessidade da Petrobrás afretar uma enorme quantidade de sondas para retirada do petróleo das camadas mais profundas.

Nesse contexto, sustentam a necessidade imperiosa de todas as Recuperandas no polo ativo da ação de origem, garantindo o litisconsórcio à eficácia da recuperação, resguardando-se a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Enfatizaram que, embora a Lei 11.101/2005 não permita expressamente a inclusão de sociedades estrangeiras, também não as excluiu como o fez com as sociedades de economia mista, invocando o princípio da legalidade, preconizado na CRFB/88, bem como o teor do art. 3º da Lei 11.101/05 que declara que o foro para o processamento da recuperação judicial deve ser o do principal estabelecimento do devedor e, não da sede da sociedade através da qual ele opta por exercer sua atividade, seja essa única, ou diversas, pessoas jurídicas distintas.

Nesse sentido, colacionam doutrina favorável ao entendimento de que as empresas austríacas que compõem o Grupo Sete Brasil tenham tratamento equânime no seu processo de reestruturação, sustentando a abrangência da

jurisdição brasileira para a recuperação judicial das Empresas austríacas, com base no art. 21 do NCPC.

Corroboraram a tese recursal expendida, ilustrando-a com precedentes jurisprudenciais.

Ao final, pugnaram pela concessão da antecipação de tutela recursal requerida, de acordo com os itens 84/91, bem como que seja parcialmente reformada a decisão agravada, a fim de que seja deferido o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONDE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.

A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 48/72 (e-doc. nº 0000048), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O Juízo de primeiro grau informou, através do ofício de fls. 74 (e-doc. nº 0000073), a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimado para se manifestar, por constar do polo passivo do recurso, o Ministério Público informou que não integra qualquer dos polos da lide ou da relação processual, limitando-se a emitir pareceres no feito.

Pela decisão de fls. 81/84 (e-doc. nº 0000081) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em conformidade com a norma do art. 1.019, I do NCPC, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.

A Procuradoria de Justiça e o Ministério Público foram cientificados da decisão às fls. 93 e 94.

Na condição de credora das Agravantes, a Empresa **SEAWORTHY INVESTIMENT GMBH (“Seaworthy”)** apresentou contrarrazões às fls. 100/113 (e-doc. nº 000100) instruída com os documentos inseridos nos e-docs. n.º 000114, 000119 e 166.

Em sua contraminuta sustentou que, a ação Judicial proposta pelas Recuperandas prevê que todos os credores sejam colocados dentro de um mesmo grupo, independente da sociedade que lhes deve, sendo certo que todos e quaisquer fluxos de caixa que venham a ser gerados, o serão pelas SPE's holandesas, as quais, apesar de deterem os principais ativos do grupo SETE, não estão incluídas no processo de recuperação judicial, os quais, sem a esta, fluiriam para as sociedades austríacas e somente depois chegariam à Sete Brasil, empresa brasileira, controladora do Grupo Sete, razão pela qual seria equiparada com credores da Sete Brasil, enquanto deveria ter seu crédito satisfeito antes.

Acrescentou que as Agravantes não comprovaram que as sociedades austríacas efetivamente sirvam apenas como veículos da sociedade controladora

brasileira para emissão de títulos e eventual estrutura na contratação de financiamentos, bem como que o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas decorreria da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a ela os valores que deveriam ser repassados aos credores.

Enfatizou que o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas causaria grave insegurança jurídica, já que tais empresas foram constituídas sob as leis daquele país, não se justificando sua submissão à legislação de outro país, requerendo ao final, o desprovimento do recurso e, na hipótese de entendimento diverso, que o plano de recuperação judicial das sociedades austríacas em território brasileiro seja apresentado separadamente ao das sociedades brasileiras, evitando-se a confusão de credores que culmina por diluir ainda mais a representatividade dos que possuem menor crédito.

Às fls. 191/202 (e-doc. nº 000191), a mesma empresa ofertou o Agravo Interno de fls. 191/202 (e-doc. nº 000191), pleiteando que seja exercido o juízo de reconsideração facultado pelo art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e reconsiderada a decisão agravada para que seja revogada antecipação de tutela concedida às Agravantes.

Para tanto, argumentou que além de não terem as Agravantes comprovado as alegações que motivaram a decisão agravada, a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial não é compatível com a disposição contida na Lei n. 11.101/2005 acerca do foro competente para a processamento da recuperação judicial, além de criar o risco de um conflito de jurisdição com a Áustria.

Ressaltou, ainda, a existência de indícios de que a inclusão das referidas sociedades na recuperação judicial se deu não com o intuito de viabilizar a recuperação do Grupo Sete como um todo, e sim com o propósito de prejudicar os credores internacionais das sociedades austríacas, já que não é verdadeira a afirmação de que as sociedades austríacas não exercem qualquer atividade autônoma, o que somente ocorre com a SPE's holandesas.

Assim, defendeu a tese de que o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas juntamente com as brasileiras confere uma blindagem ao patrimônio das empresas estrangeiras, sendo que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação pelas mesmas, não seria possível a decretação da falência, o que configura um privilégio inaceitável, razões pelas quais, não se verifica a presença da verossimilhança das alegações recursais.

Outrossim, alegou que *o periculum in mora* não restou configurado, por inexistir nesta etapa do procedimento, urgência na aprovação do plano de recuperação judicial, pois o fato de a recuperação judicial estar em sua fase inicial certamente permite que se aguarde o julgamento final do recurso interposto pelo órgão colegiado e torna a decisão proferida precipitada.

Por fim, requereu que após a oitiva das Agravantes seja exercido o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderada, que seja o recurso incluído em pauta para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se o indeferimento do processamento da recuperação judicial das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH ao menos até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Manifestação das Agravantes às fls. 283/294 (e-doc. nº 000283) pelo desprovimento do Agravo Interno.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 296/297 (e-doc. nº 000296), no sentido do desprovimento do Agravo Interno e, reiterou o parecer de mérito de fls. 48/72.

### **É o relatório. VOTO:**

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação de Recuperação Judicial n 0142307-13.2016.8.19.0001, na qual foi deferido, somente, o processamento da recuperação das sociedades brasileiras SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A E SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades austríacas SETE HOLDING GMBH e SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, sob o fundamento de que a Lei n.º 11.101/05 não regulamenta, nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como, que o ordenamento jurídico pátrio não dispõe princípios reguladores da matéria, que permitam a aplicação do comando do art. 4º da LICC.

A decisão vergastada fundou-se, ainda, fato de não ser o Brasil signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria e, de não ter incorporado ao seu ordenamento jurídico, a Lei Modelo instituída

pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), reguladora a matéria no âmbito internacional da cooperação entre os países, razão pela qual, em razão do absoluto vácuo normativo em nosso ordenamento jurídico, não seria possível ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria em afronta ao princípio da separação do poderes.

Em suas razões recursais, as Agravantes alegaram que a atividade desempenhada pelo grupo Sete no “Projeto Sondas”, nasceu e se desenvolveu em decorrência da descoberta, em 2009, de grande quantidade de óleo armazenado na camada do pré-sal, esclarecendo que a estrutura jurídica e econômica do Grupo Sete, embora se componha de algumas sociedades formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente, onde são exercidas as atividades para consecução do seu objeto social.

Acrescentaram que as empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO, são braços do grupo SETE no exterior e, que não exercem qualquer atividade operacional autônoma, já que tem por função emitir títulos e otimizar eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos, sendo que, do mesmo modo que essas coligadas estrangeiras, as sociedades brasileiras, SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL, para a implementação do “Projeto Sondas”.

Por fim, argumentaram que a presença de todas as Recuperandas no polo ativo da ação originária tem por objetivo que a recuperação seja eficaz, resguardando-se a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Cuida o caso concreto de insolvência transacional, em que figuram sociedades empresárias e credores sediados em países diferentes, decorrentes, cingindo-se à controvérsia à possibilidade de serem incluídas na recuperação judicial perante a Justiça Brasileira das empresas estrangeiras integrantes do Grupo SETE BRASIL.

No mérito, o recurso merece acolhida.

Inicialmente, deve ser destacado que a finalidade do instituto da recuperação judicial é a de salvar as empresas da decretação



da falência, possibilitando-lhes a superação da situação da crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, a garantia do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005.

Cumprе enfatizar que a tentativa de recuperação da empresa vincula-se, especialmente, ao seu valor social em funcionamento, o qual deve ser preservado, não só pelo incremento da produção, como também, pela conservação do emprego e manutenção da paz social, em plena conformidade com a norma programática do art. 170 da Constituição Federal.

Na hipótese em comento, observa-se que as sociedades estrangeiras foram constituídas com o objetivo de captação de recursos no exterior, para o financiamento das atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial sediado no país, razão pela qual, sua admissão no plano de recuperação judicial possibilitará a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial, caso seja a situação de crise enfrentada de maneira conjunta, abrangendo-se todas as empresas do grupo econômico.

Como se sabe, o litisconsórcio, consubstanciado na pluralidade de partes no processo, está previsto, expressamente no art. 46, do CPC/1973, atual, art. 113, do NCPC, o qual preconiza a possibilidade de duas ou mais pessoas poderem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.

O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE, com algumas sociedades constituídas em outros países, mas, com o seu principal estabelecimento no Brasil.

Na estrutura do grupo em tela, tem-se que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO estão situadas no exterior e, não exercem qualquer atividade operacional autônoma, vinculando-se à sociedade controladora brasileira, somente para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento. Por seu turno, as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas” destinado à exploração do Pré-Sal, mediante a utilização de sondas.

Portanto, as sociedades empresárias estrangeiras, que se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formam um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que vem se tornando cada vez mais comum na era contemporânea, em consequência da globalização de mercados, o que as relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de subsidiárias da sociedade empresária brasileira, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior.

Não se pode ignorar que a integração das Agravantes num mesmo grupo empresarial foi relevante para os credores dos contratos celebrados, inclusive, no que diz respeito à captação de investimentos e a concessão de créditos, sendo o financiamento viabilizado pela estrutura financeira e societária, através da constituição pela SETE BRASIL, de uma subsidiária austríaca, SETE HOLDING GMBH, a qual, por sua vez, detém 100% das ações de outras duas subsidiárias austríacas, SETE INTERNATIONAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO GMHBH, sendo estas duas últimas, controladoras e detentoras da maioria do capital social de 29 sociedades de propósito específico “SPEs”, constituídas na Holanda, as quais não fazem parte do plano de recuperação judicial. Às SPE’s, por sua vez, incumbe a contratação da construção, conclusão, propriedade e operação de uma unidade de perfuração ou plataforma semi-submersível destinada

à exploração de petróleo e gás no âmbito do Projeto Sondas, tendo seus acionistas minoritários, a responsabilidade pela operação das sondas.

Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz.

No sentido da admissão da formação de litisconsórcio ativo, em caso similar, já se manifestou esta Corte de Justiça:

**0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento:  
04/02/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos**



**estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ultrapassado o pleno cabimento do litisconsórcio ativo pleiteado pelas Agravantes, indispensável para a eficácia da recuperação judicial das mesmas, passa-se à análise da aplicação da teoria territorialista, prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que justificou a inadmissão da recuperação das empresas estrangeiras, sob o argumento de que caso fossem admitidas, a soberania e a Justiça austríaca seriam afrontadas.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, mas é indubitável que as normas estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor são aplicadas, subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, como já discorrido acima. Nesse sentido, o art. 189, da LFRJ assim dispõe: “Aplica-se a Lei 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (atual Lei 13.105/2015), no que couber aos procedimentos previstos nesta Lei”.

Na fixação dos limites da competência brasileira, o mesmo diploma processual é aplicado, dispondo os artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015):

**Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:**

**II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;**

**Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:**

**III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.**

A possibilidade de aplicação de tais dispositivos à espécie, decorre, não só, do fato de que não só o grupo empresarial está

sediado no país, como, também, em razão de o plano de recuperação ser aqui cumprido, o que enseja a conclusão de que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica.

Outrossim, não há que se falar em violação à soberania da Justiça austríaca, haja vista que, a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional.

Nesse âmbito, vale relembrar, ainda, que o art. 24, do diploma processual civil, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e, das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Ademais, o fato de a Lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de qualquer vedação expressa nesse sentido.

Ressalte-se que, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei 11.101/05, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

No caso concreto, as subsidiárias estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas.

No sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras, já decidiu este Tribunal, no

juízo da recuperação judicial do Grupo OGX, que também possuía subsidiárias austríacas, nos termos do voto da lavra do E. Desembargador Gilberto Guarino:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE “BONDS” E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM**

**TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. AGRADO DE INSTRUMENTO - 0064658-77.2013.8.19.0000. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 19/02/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**

Urge destacar do paradigmático precedente, fundamentos que se aplicam integralmente à hipótese vertente tais como: **“que a legislação austríaca sobre insolvência admite o reconhecimento dos efeitos do respectivo processo estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no Estado estrangeiro e o processo for, em essência, comparável ao austríaco, o que, a par do estudo de viabilidade anexado por linha aos autos, mostra-se como sendo o caso.”**

Destarte, apresentam-se relevantes, também, os argumentos de que: **“não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais.”**

Logo, se a finalidade é a de salvaguardar a empresa, não se pode deixar de solucionar a presente controvérsia, tendo em vista seu reconhecido relevante interesse social, diante da possibilidade de ser sanada a lacuna legislativa, mediante utilização da analogia, costumes e princípios gerais de Direito, e do princípio da equidade como justa forma de se aplicar o direito, suplementando a lei e preenchendo os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos não abrangidos por ela.

Por fim, insta ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária vem sendo debatida quanto à necessidade de reforma, a fim de que dentre as alterações necessárias, seja tratada a denominada “insolvência transnacional”, atual no cenário global, de modo a que siga o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.

No que se refere à contraminuta ofertada pela credora

das Agravantes e terceira interessada, **SEAWORTHY INVESTIMENT GMBH** (“**Seaworthy**”), resta esclarecer que esta foi recebida por este Relator, em reconsideração à decisão, anteriormente proferida, tendo em vista a sua tempestividade.

Considerando-se que da data da publicação do Edital de Credores nos autos da ação originária até a oferta das contrarrazões pela empresa interessada, decorreu o prazo previsto no art. 1.019, II do Novo CPC, as contrarrazões e o Agravo Interno interpostos pela mesma, são tempestivos, já que não poderia ser exigida da credora que não fazia parte do recurso, que tivesse ciência decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal a partir de sua publicação.

No entanto, em que pesem os argumentos expendidos nas contrarrazões recursais, estes não justificam a alteração da presente decisão, visto que não foram apreciados em primeira instância e, por conseguinte não integram a fundamentação da decisão vergastada.

De resto, a reconsideração da recuperação judicial já em andamento, poderia acarretar maior prejuízo aos credores nacionais, pois, reprise-se, os ativos majoritários do grupo empresarial agravante são controlados pelas empresas estrangeiras, as quais, por sua vez controlam as SPE's, proprietárias das sondas em construção nos estaleiros e, das contratadas nos contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS, representando ativos essenciais à recuperação do Grupo SETE BRASIL.

Por consequência, a recuperação judicial do grupo SETE, como um todo, por certo, beneficiará aos credores, à sociedade e ao Estado, cabendo aqui consignar que, excetuada a terceira interessada que ingressou nestes autos, não foi veiculada qualquer outra irrisignação recursal, por parte de outros credores com a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.

**Ante o exposto e, acolhendo o douto parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido do provimento do recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal e, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH,**

**SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes e, por conseguinte, dou por prejudicado o Agravo Interno interposto pela credora SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).**

**Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**Relator**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000**



**Embargante: SEAWORTHY INVESTMENT GMBH**

**Embargadas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em  
Recuperação Judicial e outras**

**Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Alegação de existência de omissão e obscuridade no acórdão que deu provimento ao recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal e, deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes e, por conseguinte, deu por prejudicado o Agravo Interno interposto pela credora SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”). Pretensão da Empresa Credora Interessada, ora Embargante à atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os pressupostos previstos no art. 1022, do CPC. Manifesto propósito de reforma por via imprópria. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que a Embargante entender ser aplicável à hipótese. No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. Embargos rejeitados.**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 01







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000**



**Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000, em que é Embargante SEAWORTHY INVESTMENT GMBH e Embargadas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial e Outras.**

**ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

**Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

**- Fls. 02**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000



### RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento através do qual SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS, manifestam seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, pela qual foi deferida, tão somente, a recuperação judicial, das sociedades brasileiras, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Informações do juízo *a quo* às fls. 74 (e-doc. nº 000073), no sentido da manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 48/72 (e-doc. nº 000048), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

Decisão às fls. 81/84 (e-doc. nº 000081), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, em conformidade com a norma do art. 1.019, I do NCPC, para o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes.

Contrarrazões da Interessada **SEAWORTHY INVESTIMENT GMBH (“Seaworthy”)** às fls. 100/113 (e-doc. nº 000100).

Às fls. 191/202 (e-doc. nº 000191), a empresa interessada ofertou o Agravo Interno de fls. 191/202 (e-doc. nº





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000**



000191), pleiteando que o exercício do juízo de reconsideração e a revogação da antecipação de tutela concedida às Agravantes.

O acórdão de fls. 303/320 (e-doc. nº 000303) deu provimento do recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal e, deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes e, por conseguinte, deu por prejudicado o Agravo Interno interposto pela credora SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).

Inconformada com o *decisum*, a Interessada ofertou Embargos de Declaração às fls. 332/228 (e-doc. nº 000332), alegando a existência de omissão e obscuridade.

Em suas razões recursais, alegou a existência de omissão pela inobservância dos termos do contrato firmado entre a Embargante e a Sete Internacional One GMBH, ao passo que há obscuridade quanto ao litisconsórcio ativo entre as empresas do Grupo Sete.

Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao acórdão de fls. 303/320, até o julgamento definitivo dos presentes embargos, nos termos do art. 1026, § 1º do CPC, bem como que sejam sanados os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para que seja negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se o indeferimento do processamento da recuperação judicial das empresas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Na hipótese de entendimento diverso, mantendo-se o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas em território brasileiro, requereu, subsidiariamente, que seja, ao menos, determinado que o plano de recuperação judicial dessas empresas seja

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 04





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000**



apresentado separadamente ao das sociedades brasileiras, evitando-se a confusão de credores.

As Embargadas ofertaram contrarrazões às fls. 350/355 (e-doc. nº 000350).

### **É o relatório. Voto.**

Infere-se do exame dos recursos em tela, que o recuso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso não merece acolhida.

Após o exame das razões recursais, observa-se que a Embargante pretende modificar o julgado, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se que o intuito da Recorrente é tão somente modificação do acórdão alvejado, por intermédio de recurso com efeitos infringentes.

Como é sabido, os embargos de declaração não se prestam à finalidade exclusiva de alteração do julgado, vez que as funções dos declaratórios, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/15, são, apenas, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas ausentes no caso concreto.

O acórdão vergastado não contém a omissão e obscuridade alegadas, já que seus fundamentos estão claramente explicitados, de modo que os argumentos lançados pelo Embargante são absolutamente insuficientes para a reapreciação do julgado.

No mais, cumpre enfatizar, que conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que o Embargante entender ser aplicável à hipótese.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

- Fls. 05





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº  
0034120-11.2016.8.19.0000**



No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15:

***“Inexiste omissão através de embargos de declaração, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para julgamento do recurso”***

Sendo assim, diante da inexistência de omissão ou obscuridade no julgado ora impugnado pela Embargante, cujo objetivo é a reforma do acórdão, não merece acolhida o presente recurso.

**Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

**Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**Relator**





**Recurso Especial nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Recorrente:** SEAWORTHY INVESTMENT - GMBH

**Recorrido:** SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial (fls.173/189), tempestivo e com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da 20ª Câmara Cível, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).

**É o relatório.**  
**DECIDO.**

Inicialmente, oportuno se afigura consignar que a tutela cautelar se destaca como reflexo do Princípio constitucional do acesso à justiça, que significa, em última análise, a garantia de se poder buscar e obter a proteção jurisdicional do Estado para o direito que tenha sido lesado ou que sofra ameaça de lesão. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais.

Estabelece o artigo 1.209, parágrafo 5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, dessa Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Como acima informado, há que se estar presentes além dos requisitos da plausibilidade do direito alegado e da possibilidade de êxito do recurso a urgência da prestação jurisdicional invocada, que no caso, não se encontra presente. E, somente por ausência deste requisito, não há como se deferir o efeito suspensivo, mesmo sem a análise dos outros requisitos.

Assim, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar situação teratológica ou abusiva apta a gerar dano irreparável. Não se vislumbra, portanto, a presença do *periculum in mora*.

À conta de tais fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO.**

**Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões.**

Publique-se.







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

Desembargadora **Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**  
Terceira Vice-Presidente





**Recurso Especial nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Recorrente:** SEAWORTHY INVESTMENT - GMBH

**Recorrido:** SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial (fls.173/189), tempestivo e com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da 20ª Câmara Cível, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o





Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).

**É o relatório.  
DECIDO.**

Inicialmente, oportuno se afigura consignar que a tutela cautelar se destaca como reflexo do Princípio constitucional do acesso à justiça, que significa, em última análise, a garantia de se poder buscar e obter a proteção jurisdicional do Estado para o direito que tenha sido lesado ou que sofra ameaça de lesão. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais.

Estabelece o artigo 1.209, parágrafo 5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, dessa Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Como acima informado, há que se estar presentes além dos requisitos da plausibilidade do direito alegado e da possibilidade de êxito do recurso a urgência da prestação jurisdicional invocada, que no caso, não se encontra presente. E, somente por ausência deste requisito, não há como se deferir o efeito suspensivo, mesmo sem a análise dos outros requisitos.

Assim, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar situação teratológica ou abusiva apta a gerar dano irreparável. Não se vislumbra, portanto, a presença do *periculum in mora*.

À conta de tais fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO.**

**Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões.**

Publique-se.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

Desembargadora **Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**  
Terceira Vice-Presidente





## Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0034120-11.2016.8.19.0000

**Recorrente:** Seaworthy Investment GMBH

**Recorrido:** Sete Brasil Participações – Em recuperação judicial e outros

### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão de **fls. 303/320** da 22ª Câmara Cível, ratificado em julgamento de embargos às **fls. 360/365**, assim ementado:

*“Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede*



*fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).”.*

No recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CRFB/88, o recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, I, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos e capazes de, em tese e por si só, infirmar as conclusões do julgado. Sustenta afronta ao art. 50 do CC, ao art. 82 da Lei 11.101/2005, ao art. 113, I, do CPC e ao art. 266 da Lei 6.404/1976, todos ao argumento de que o processamento da recuperação judicial de companhias austríacas em conjunto com companhias brasileiras acarretaria indevida desconsideração da personalidade jurídica. Aduz afronta ao art. 3º da Lei 11.101/2005, ao art. 12 da LINDB e aos arts. 21, II, e 22, III, do CPC, pois não seria possível o processamento, no Brasil, da recuperação judicial de sociedades situadas fora do território nacional e com ativos igualmente fora do país (fls. 371/396).

Contrarrazões às fls. 547/563.

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, “a”, da CRFB/88, o recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o acórdão recorrido teria deixado de examinar argumentos relevantes. Afirma que as premissas adotadas pela câmara de origem são erradas e que as sociedades austríacas não são autônomas (fls. 402/423).

Contrarrazões às fls. 527/542.

**É o relatório. Decido.**

**Recurso Especial:**

Toda a linha argumentativa do recorrente pode ser resumida à tese de que não poderia ser deferida a recuperação judicial de sociedade com registro social, domicílio e estabelecimento no estrangeiro, sob pena de se desprestigiar o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano. Enfrentando o ponto, o acórdão recorrido assentou:

*“Na estrutura do grupo em tela, tem-se que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO estão **situadas no exterior e, não exercem qualquer atividade operacional autônoma, vinculando-se à sociedade controladora brasileira, somente para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento.** (...) Portanto, as sociedades empresárias estrangeiras, que **se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora***







*nacional, formam um grupo econômico único*, em prol de uma única atividade empresarial, o que vem se tornando cada vez mais comum na era contemporânea, em consequência da globalização de mercados, o que as relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de *subsidiárias da sociedade empresária brasileira*, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior.” (fls. 311/312).

Assim, os argumentos traçados pelo recorrente parecem ruir, tendo em vista que as conclusões acima esposadas pelo acórdão vergastado são insuscetíveis de revisão nesta seara especial, consoante os óbices dos verbetes 5 e 7, da súmula da jurisprudência do STJ. Para além disso, o próprio recorrente afirma que o entendimento acima transcrito é equivocado e que “o E. Tribunal a quo jamais teria chegado a essas errôneas conclusões se houvesse examinado as alegações da Recorrente no sentido de que as ditas afirmações feitas pelas Recorridas não são verdadeiras e de que as sociedades austríacas são autônomas” (fls. 384), o que, por certo, só poderia ser analisado mediante a inviável incursão no quadro fático-probatório dos autos.

Nesse diapasão, percebe-se que a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado. Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido, porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

*“Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo”.* (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.054.815/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 23/5/2017).

*“A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade”.* (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.657.067/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 23/5/2017).

### Recurso Extraordinário:

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema nº 660**, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios do **contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido*







*processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – julg. 6/6/2013).*

Por fim, quanto à alegação de violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88, o acórdão guerreado está devida e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta. A peça recursal, nesse ponto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da tese firmada no **Tema nº 339 do STF** (“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente**, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”).

Pelo exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente



## Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0034120-11.2016.8.19.0000

**Recorrente:** Seaworthy Investment GMBH

**Recorrido:** Sete Brasil Participações – Em recuperação judicial e outros

### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão de **fls. 303/320** da 22ª Câmara Cível, ratificado em julgamento de embargos às **fls. 360/365**, assim ementado:

*“Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede*



*fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).”.*

No recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CRFB/88, o recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, I, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos e capazes de, em tese e por si só, infirmar as conclusões do julgado. Sustenta afronta ao art. 50 do CC, ao art. 82 da Lei 11.101/2005, ao art. 113, I, do CPC e ao art. 266 da Lei 6.404/1976, todos ao argumento de que o processamento da recuperação judicial de companhias austríacas em conjunto com companhias brasileiras acarretaria indevida desconsideração da personalidade jurídica. Aduz afronta ao art. 3º da Lei 11.101/2005, ao art. 12 da LINDB e aos arts. 21, II, e 22, III, do CPC, pois não seria possível o processamento, no Brasil, da recuperação judicial de sociedades situadas fora do território nacional e com ativos igualmente fora do país (fls. 371/396).

Contrarrazões às fls. 547/563.

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, “a”, da CRFB/88, o recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o acórdão recorrido teria deixado de examinar argumentos relevantes. Afirma que as premissas adotadas pela câmara de origem são erradas e que as sociedades austríacas não são autônomas (fls. 402/423).

Contrarrazões às fls. 527/542.

**É o relatório. Decido.**

**Recurso Especial:**

Toda a linha argumentativa do recorrente pode ser resumida à tese de que não poderia ser deferida a recuperação judicial de sociedade com registro social, domicílio e estabelecimento no estrangeiro, sob pena de se desprezar o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano. Enfrentando o ponto, o acórdão recorrido assentou:

*“Na estrutura do grupo em tela, tem-se que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO estão **situadas no exterior e, não exercem qualquer atividade operacional autônoma, vinculando-se à sociedade controladora brasileira, somente para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento.** (...) Portanto, as sociedades empresárias estrangeiras, que **se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora***





*nacional, formam um grupo econômico único*, em prol de uma única atividade empresarial, o que vem se tornando cada vez mais comum na era contemporânea, em consequência da globalização de mercados, o que as relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de *subsidiárias da sociedade empresária brasileira*, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior.” (fls. 311/312).

Assim, os argumentos traçados pelo recorrente parecem ruir, tendo em vista que as conclusões acima esposadas pelo acórdão vergastado são insuscetíveis de revisão nesta seara especial, consoante os óbices dos verbetes 5 e 7, da súmula da jurisprudência do STJ. Para além disso, o próprio recorrente afirma que o entendimento acima transcrito é equivocado e que “o E. Tribunal a quo jamais teria chegado a essas errôneas conclusões se houvesse examinado as alegações da Recorrente no sentido de que as ditas afirmações feitas pelas Recorridas não são verdadeiras e de que as sociedades austríacas são autônomas” (fls. 384), o que, por certo, só poderia ser analisado mediante a inviável incursão no quadro fático-probatório dos autos.

Nesse diapasão, percebe-se que a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado. Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido, porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

“Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo”. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.054.815/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 23/5/2017).

“A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade”. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.657.067/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 23/5/2017).

### Recurso Extraordinário:

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema nº 660**, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios do **contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido





*processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – julg. 6/6/2013).*

Por fim, quanto à alegação de violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88, o acórdão guerreado está devida e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta. A peça recursal, nesse ponto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da tese firmada no **Tema nº 339 do STF** (“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente**, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”).

Pelo exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente



**Agravo em Recurso Extraordinário Cível nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Agravante:** Seaworthy Investment GMBH

**Agravados:** Sete Brasil Participações e OUTROS

**Relatora:** Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**DECISÃO**

1. Reexaminando os autos, não vejo motivo para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada;

2. À Primeira Vice-Presidência para autuar;

3. Inclua-se em pauta;

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente



**Agravo em Recurso Extraordinário Cível nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Agravante:** Seaworthy Investment GMBH

**Agravados:** Sete Brasil Participações e OUTROS

**Relatora:** Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**DECISÃO**

1. Reexaminando os autos, não vejo motivo para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada;

2. À Primeira Vice-Presidência para autuar;

3. Inclua-se em pauta;

4. Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente





**Agravo em Recurso Extraordinário Cível nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Agravante:** Seaworthy Investment GMBH

**Agravados:** Sete Brasil Participações e outros

**Relatora:** Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da 3ª Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base nos Temas nº 339 e 660 do STF – Recuperação judicial – Deferimento limitado às sociedades empresárias com sede no Brasil – Correta aplicação das teses fixadas nos Temas nº 339 (“*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*”) e nº 660 (“*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.*”) – Manutenção da decisão guerreada – Recurso conhecido e não provido.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0034120-11.2016.8.19.0000, sendo o agravante SEAWORTHY INVESTMENT GMBH e a agravado SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES E OUTROS.**

**ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer o recurso, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**





Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** firmado por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE** e **ARE 748.371/MT**, representativos dos **Temas nºs 339 e 660 (fls. 688/699)**.

O acórdão da 22ª Câmara Cível, de fls. 303/320, foi ratificado pela decisão de aclaratórios de fls. 360/365, sendo assim ementados:

*Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais*



*e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).*

*Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Alegação de existência de omissão e obscuridade no acórdão que deu provimento ao recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal e, deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes e, por conseguinte, deu por prejudicado o Agravo Interno interposto pela credora SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”). Pretensão da Empresa Credora Interessada, ora Embargante à atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os pressupostos previstos no art. 1022, do CPC. Manifesto propósito de reforma por via imprópria. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que a Embargante entender ser aplicável à hipótese. No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. Embargos rejeitados.*

Inconformada, a agravante pretende a reforma da decisão ao argumento de que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no que tange à existência de violação de artigos constitucionais (**fls. 574/577**).





Contrarrazões às fls. 714/724.

## É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Verifico que a agravante pretende ver a matéria já decidida novamente julgada, eis que repete os argumentos trazidos à baila no recurso extraordinário. Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, uma vez que o acórdão coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do **AI 791.292/PE** e do **ARE 748.371/MT**, referentes aos **Temas nºs 339 e 660**, tendo sido ementados do seguinte modo:

*“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.” (STF, AI nº 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010).*

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator.” (STF. ARE 748.371/MT. Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 06/06/2013).*

Portanto, nenhum reparo merece a decisão agravada, que corretamente aplicou as teses assentadas nos **Temas nº 339** (“*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.*”) e **nº 660** (“*Violação dos princípios do contraditório e da ampla*





defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.”).

Nesse passo, revela-se **manifestamente improcedente o agravo interno**, pois em flagrante desconformidade com os paradigmas invocados, julgados sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, conclusão a que se chega pela leitura do precedente a seguir transcrito da **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** em que se abordou a exata interpretação do artigo 1.021, §4º, do CPC/2015:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. “Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)” (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos.” (STJ, CORTE ESPECIAL, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 686.286/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/10/2017).*

Pelo exposto, o agravo deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação, **condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, por se tratar de julgamento que, no mérito, foi unânime.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

ÓRGÃO ESPECIAL

0034120-11.2016.8.19.0000

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ousei dissentir da doutra maioria pelos seguintes fundamentos.

Agravos impugnando decisões da Egrégia Terceira Vice-Presidência, que inadmitiram a interposição de recursos excepcionais, constitucionalmente previstos sobre decisões das Cortes Comuns de 2ª instância, nos termos dos artigos 102 e 105 da Constituição da República.

Preliminar de falta de relatório no recurso

Questiona-se a falta de relatório sobre a demanda nos referidos Agravos, uma vez que é peça essencial para a devida cognição do tema a ser decidido, como claramente decorre do disposto no inciso I do art. 489 e o art. 931, ambos do Código de Processo Civil, bem como o inciso V do art. 31 e o art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Código de Processo Civil

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

[...]

## CAPÍTULO II

### DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

[...]

*Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, **com relatório**, à secretaria.*

.....  
.....

### Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

*Art. 31. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:*

[...]

*V - estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;...*

*Art. 32. O relatório nos autos conterà a exposição sucinta da matéria controvertida, com todos os dados necessários à decisão, de modo a dispensar a leitura de peças dos autos, não se*



*entendendo como relatório a simples indicação das páginas dos atos processuais relevantes para o julgamento.*

*§1º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 90 (noventa) dias o prazo para apresentação do relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, reduzindo-se à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.*

*§2º - Se o relatório vier manuscrito, a Secretária o fará digitado dentro de 48h (quarenta e oito) horas, e, obrigatoriamente, incluirá o processo em pauta numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento, salvo se houver revisão.*

#### Preliminar de inadmissibilidade dos recursos

Desta forma, fica extremamente árduo aos demais julgadores saber o que está sendo debatido uma vez que só se deflagra a competência do Tribunal recorrido se a competência excepcional desta Corte estiver contida na exceção do art. 1042, caput, CPC.

*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

*§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

*§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente*

Note-se: Cabe o agravo interno, mas não está expressa no CPC a competência funcional do Tribunal que o julgará, e por não estar exposto, tem-se que caberá às Cortes Superiores julgar também o agravo interno impugnando a decisão presidencial que inadmitiu o recurso excepcional.

A competência funcional dada pela Constituição originária para processar e julgar os recursos extraordinário e especial e incidentes é dos Tribunais Superiores e não dos tribunais de origem.

A regra constitucional é a competência funcional da Corte Superior para processar e julgar o recurso excepcional e seus incidentes.

Em consequência, o acessório, o julgamento do agravo contra a decisão que inadmite o recurso excepcional, necessariamente acompanha a regra constitucional da competência funcional, esta, aliás, inderrogável e inalterável à legislação estadual, inclusive o próprio Regimento Interno desta Corte de Justiça, ao teor do disposto no art. 96, I, a, da Constituição.

Não há lei ou ato normativo de Corte Superior que autorize a competência funcional desta Corte de 2ª instância para processar e julgar o recurso objeto deste voto.

Sobre a ausência de fundamentação normativa para a apreciação do agravo interno da decisão que inadmite o Recurso Especial ou Extraordinário por este Egrégio Órgão Especial, vale tecer os seguintes fundamentos.



Atualmente, neste Tribunal estadual, cabe à 3ª Vice-Presidência o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Pela redação do art. 3º, II, "i", e art. 200, § 1º-A, acrescentados pela Resolução TJ/OE nº 10/2013, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê que os recursos interpostos em face desta decisão serão julgados pelo Órgão Especial.

[...]

*i) o agravo interno previsto no § 1º-A do art. 200, deste Regimento; (alterado pela Resolução TJ/OE nº 45/2015, de 12/01/2016 –entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015).*

*§ 1º A Também caberá agravo regimental, a ser julgado pelo Órgão Especial, contra a decisão que, na forma dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, determinar que fiquem suspensos recursos especial ou extraordinário.*

A mudança no Regimento Interno ocorreu com fundamento na orientação manifestada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdãos peregrinos na vigência do antigo Estatuto Processual, sem que se editasse em momento posterior ato normativo da Alta Corte de Direito Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.*

*1. É incabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011.*

2. *Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação do recurso como agravo interno (AgRg no AREsp 84.138/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23/03/2012 e AgRg no Ag 1.345.024/SP, 1ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/04/2012).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 152.154/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7o., I DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Agravo contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7o., I do CPC: QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.5.2011.*

2. *O instrumento adequado para a correção de equívocos na aplicação do art. 543-C, § 7o., I do CPC é o Agravo interno.*

3. *Agravo Regimental desprovido. Remessa dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do pedido como Agravo Regimental (Precedente: AgRg no AREsp 84.138/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.03.2012).*

*(AgRg no Ag 1345024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012).*

Verifica-se que o art. 3º, II, "i", e o art. 200, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescentados pela Resolução TJ/OE nº 10/2013, carecem de fundamentação normativa pois seguem orientação em casos concretos, mas não com fundamento como em Súmula ou Regimento Interno dos Tribunais Superiores.

A Resolução deste Tribunal somente pode dispor sobre o que está no art. 96, I, "a" da Constituição e nunca sobre matéria concernente à competência funcional dos Tribunais instituídos pelas normas dos arts. 102 e 105 da Constituição da República.

Não há previsão em lei federal que determine a competência do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal de origem para apreciar o recurso que rejeita o recurso especial ou extraordinário; caso houvesse, tal lei federal padeceria de inegável vulneração à Constituição.

Além do mais, a decisão que resolve o agravo deve expressamente atender as normas de cognição do art. 489, § 1º, do CPC, pois, no caso, sequer o voto do Relator explicita o que se está discutindo, limitando-se a apontar o que entende como enquadramento no suporte fático que entende aplicável, sem apreciar todos os contornos da causa.

Sobre o tema, transcreve-se o 1.030 do Novo Código de Processo Civil.

*Art. 1030 do NCPC. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

*I – negar seguimento:*

*a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*

*b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*

*II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;*

*III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;*

*IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;*

*V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:*

*a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;*

*b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou*

*c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.*

*§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.*

*§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”*

Conforme destacado pela Ministra Laurita Vaz, quase 80% do acervo recebido pelo o Superior Tribunal de Justiça trata-se de Agravo em Recurso Especial (43%) e Recursos Especiais (36%), o que, desde logo, demonstra que este Tribunal de Justiça carece de competência para julgar os agravos que inadmitem os recursos excepcionais.

A respeito do tema, convém citar a notícia:

***STJ acelera julgamentos enquanto espera filtro para selecionar recursos.<sup>1</sup>***

*A ministra Laurita Vaz, quando assumiu a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, se comprometeu a melhorar a administração da corte para que a prestação jurisdicional fosse mais célere e efetiva. Diz o dito popular que “promessa é dívida”. Transcorrido mais de um ano de gestão, o débito está cada vez menor.*

*Menina dos olhos da gestão atual, o julgamento virtual de processos começou a ser utilizado pelo tribunal. Em um primeiro momento, a ferramenta, que dispensa encontros presenciais dos ministros, está sendo usada para definir quais processos serão julgados pelo rito dos recursos repetitivos, tornando-se referência para outros conflitos semelhantes.*

---

<sup>1</sup> GALLI, Marcelo, *Reportagem publicada no Anuário da Justiça Brasil 2018*, 28 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/stj-acelera-decisoes-enquanto-espera-filtro-selecionar-recursos>> Acesso em 02 mai. de 2018.

*Quando algum caso é encaminhado pelo sistema, os ministros analisam em até sete dias se concordam que o assunto seja identificado como repetitivo, seguindo o modelo do Plenário Virtual, que o Supremo Tribunal Federal usa para a análise de repercussão geral.*

*Os primeiros recursos afetados pela nova sistemática tratam da legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e a respeito do aumento de R\$ 10 mil para R\$ 20 mil do limite para aplicar o princípio da insignificância em crimes de descaminho.*

MOVIMENTO PROCESSUAL		
PROCESSOS	2016*	2017*
Distribuídos	335.779	327.129
Julgados	470.722	490.473
Pendentes	374.732	332.330

*A força-tarefa criada pela Presidência para auxiliar os gabinetes mais sobrecarregados foi estendida para atender também os ministros da 3ª Seção. O primeiro a receber a ajuda no colegiado que julga matéria penal foi o ministro Ribeiro Dantas. A Presidência vai continuar a fazer esse trabalho para reduzir o acervo de processos.*

*Desde o fim de 2016 até dezembro de 2017, dez gabinetes foram auxiliados, totalizando a produção de 17.619 minutas de decisão. Os ministros têm elogiado bastante a medida.*

*O Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (Narer), que faz a triagem e o processamento inicial da*

*admissibilidade de recursos, continua a todo vapor e tem refreado a carga de trabalho dos gabinetes, permitindo que os ministros se dediquem aos recursos que efetivamente deveriam tramitar na corte.*

*O STJ finalizou o mês de dezembro de 2017 com um acervo de 332 mil processos, reduzindo em 11%, ou 42 mil processos, em relação à quantidade de processos do início de 2017 (375 mil). **Do acervo atual, aproximadamente 90% dos processos se concentram em quatro classes processuais: 43% são Agravos em Recurso Especial; 36% Recursos Especiais; 8% Habeas Corpus; e 3% Recursos em Habeas Corpus.** Quanto ao tempo que tramitam no STJ, 8% (26.385) foram protocolados até 2012; 25% (83.254) entre 2013 e 2015; e 67% (222.691) após 2016. No último dia de 2017, conforme relatório estatístico da corte, os quatro principais temas tratados nos processos do acervo do tribunal eram sobre dívida ativa, tráfico de drogas, contratos bancários e roubo majorado. Entre os maiores demandantes figuravam a Fazenda Nacional, o INSS, a União e o Ministério Público de São Paulo.*

TEMAS MAIS DEMANDADOS NOS PROCESSOS	
1 Dívida ativa	14.115
2 Tráfico de drogas	11.610
3 Contratos bancários	7.076
4 Roubo	5.900
5 Homicídio qualificado	5.699
6 Planos de saúde	5.585
7 Reajuste de remuneração/pensão	5.536
8 Sistema remuneratório e benefícios	5.407
9 Contrato de compra e venda	4.505
10 Improbidade administrativa	4.292

*Outro trabalho que merece destaque é o desenvolvido pela Comissão Gestora de Precedentes, que busca aprimorar a aplicação prática do sistema de precedentes do novo Código de Processo Civil e a gestão de processos correlatos a esse sistema. Formada pelos ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Assusete Magalhães, Rogério Schietti Cruz e Moura Ribeiro, a comissão visitou oito tribunais em 2017 para dialogar com os magistrados a respeito do assunto, para tentar reduzir a tramitação desnecessária de processos.*

*Receberam as visitas os tribunais de Justiça de Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Pará e Distrito Federal; além dos tribunais federais das 1ª, 2ª e 3ª regiões. Em 2018, as visitas devem ocorrer aos tribunais das regiões Sul e Nordeste. A recepção do trabalho pelos magistrados das instâncias ordinárias tem sido muito boa, segundo os ministros. Além disso, alguns ministros estudam visitas informais aos tribunais para levar a jurisprudência do STJ e divulgar as principais teses da corte.*



*Além de trabalhar internamente para buscar a melhora da prestação jurisdicional, o tribunal não abandonou a batalha para conseguir a aprovação da chamada PEC da Relevância, já aprovada pela Câmara, para reduzir o crescente número de recursos submetidos à apreciação a corte. O sistema, que deve funcionar nos moldes da repercussão geral do STF, vai transformar o Recurso Especial em meio para interpretar e uniformizar a aplicação da lei federal, para além do mero interesse individual das partes litigantes.*

DEMANDANTES COM MAIOR NÚMERO DE PROCESSOS NO STJ	
1	Fazenda Nacional 25.768
2	INSS 23.535
3	União 21.892
4	Ministério Público-SP 8.867
5	Fazenda do Estado-SP 8.818
6	Ministério Público Federal 8.575
7	Caixa Econômica Federal 8.156
8	Banco do Brasil 6.448
9	Ministério Público-MG 5.534
10	Defensoria Pública-SP 5.062

***Com isso, o tribunal quer fortalecer a importância das instâncias ordinárias, reservando a instância especial do STJ para as questões de maior relevo e maior abrangência.*** A expectativa é de que o Senado aprecie a matéria em 2018. Adiantando-se, o tribunal já começou a estudar como regulamentar a matéria, fase que alguns ministros avaliam ser até mais importante para que a mudança produza os efeitos esperados.

*Após reclamações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que alegava violação às prerrogativas*

*da classe, o Pleno do tribunal recuou e permitiu que advogados façam pedidos de sustentação oral até o início das sessões de julgamento. Desde dezembro de 2016 a corte vinha exigindo solicitação até dois dias depois que a pauta era publicada.*

*A antecipação não é mais obrigatória, mas quem solicitar a defesa oral antes terá preferência. A OAB já havia chegado a um acordo sobre o tema, nem sempre respeitado, segundo relatos registrados pela entidade, por isso a restrição foi derrubada de forma expressa.*

*Novidade na edição 2018 do Anuário da Justiça, o Placar de Votação aponta as tendências de cada seção. Os temas foram escolhidos de acordo com indicações dos ministros e com o que foi divulgado pelo boletim de jurisprudência do tribunal. O balanço feito pela equipe da publicação apontou, por exemplo, que a 1ª Seção, que julga Direito Público e Previdenciário, tende a julgar mais pró-fisco quando o processo envolve matéria tributária. E que, de maneira geral, os ministros tendem a votar mais em favor da parte pública.*

*Na 2ª Seção, que julga Direito Privado, quando o tema é planos complementares de saúde e previdência, os ministros tendem a ficar mais do lado das empresas. Já quando o caso diz respeito a contratos, há um equilíbrio. Na esfera penal, sob responsabilidade da 3ª Seção, a tendência é mais legalista do que garantista.*

*Tramita no tribunal uma proposta para atribuir ao vice-presidente da corte o papel de corregedor-geral da Justiça Federal. Ou seja, quem assumir a Vice-Presidência caria automaticamente com o outro cargo. A mudança,*

*segundo os defensores, evitaria a permanente convocação de desembargadores para atuar no lugar do ministro que fica à frente do órgão do Conselho da Justiça Federal.*

*Em agosto de 2017, o Plenário do STJ decidiu que o corregedor deve se afastar da jurisdição na turma e na seção durante seu mandato. Por maioria, ficou decidido que o ocupante da cadeira só pode participar de julgamentos da Corte Especial, se fizer parte do colegiado, e do Pleno, conforme diz o regimento interno do STJ.*

**ORIGEM DOS RECURSOS POR ESTADO**

ESTADOS	PROCESSOS	%
São Paulo	136.673	42
Rio Grande do Sul	36.714	11,3
Minas Gerais	26.730	8,2
Rio de Janeiro	25.861	8
Paraná	14.508	4,4
Santa Catarina	12.875	4
Distrito Federal	11.585	3,5
Pernambuco	7.473	2,3
Mato Grosso do Sul	6.559	2
Goiás	5.598	1,7
Espírito Santo	5.032	1,5
Mato Grosso	4.268	1,3
Bahia	3.916	1,2
Sergipe	3.765	1,1
Ceará	3.714	1,1
Outros 12 estados	19.515	6
<b>TOTAL</b>	<b>324.786</b>	<b>100</b>
Outros países	2.343	-

*A mudança exigiria alteração da Lei 11.798/2008, que regulou o funcionamento do Conselho da Justiça Federal. Hoje, de acordo com a legislação, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal deve ser dirigida pelo mais antigo*

*dos ministros do STJ que integram o CJF, à exceção do presidente e do vice do tribunal.*

*O atual corregedor é o ministro Raul Araújo, que tomou posse em setembro de 2017, substituindo o ministro Mauro Campbell. Para atuar no gabinete de Araújo, na 4ª Turma e na 2ª Seção, foi convocado o desembargador Lázaro Guimarães, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*Se a alteração discutida não vingar, o próximo corregedor deverá ser o ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Alguns ministros defendem também a adoção de critérios objetivos para a escolha do desembargador convocado quando surge a necessidade de convocação.*

*A perspectiva de uma reforma das regras para aposentadoria provocou baixas no quadro de servidores do tribunal. Temendo que a nova legislação prejudique seus benefícios, vários servidores experientes pediram para se aposentar, desfalcando a força de trabalho da corte. Para tentar remediar a situação, foi anunciado edital de concurso público para vagas e formação de cadastro reserva em 13 especialidades, entre cargos de técnico e de analista judiciário. Também foram feitos remanejamentos de servidores.*

*A gestão da ministra Laurita Vaz se encerra em agosto de 2018. Pelo critério de antiguidade, o ministro João Otávio de Noronha, atual corregedor nacional de Justiça, deverá ser o próximo presidente do STJ. Preocupado também com questões relacionadas à gestão, a experiência dele à frente do órgão do Conselho Nacional de Justiça*

*poderá proporcionar ao tribunal ainda mais soluções para melhorar o funcionamento da corte.*

A interposição do agravo não confere efeito suspensivo ao recurso que admite ou denega a admissibilidade do excepcional, como decorre da precisa orientação das Súmulas nº 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

*Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*

A competência do Tribunal Superior, portanto, se inaugura com a admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, que ocorre a partir da decisão da 3ª Vice-presidência, neste Tribunal.

Os recursos posteriores são meramente protelatórios e sem efetividade e eficiência, e sequer suspendem o cumprimento do julgado nestas instancias inferiores, pois qualquer outra medida somente poderá ser adotada pelo Tribunal Superior.

Ademais, em 80% (oitenta por cento) dos casos, entre os litigantes encontram-se a Fazenda Pública e as grandes corporações, estas em face de vulneráveis consumidores.

E 99% (noventa e nove por cento) dos casos são denegados pela Colenda 3ª Vice-Presidência, gerando novos agravos internos e posteriormente novos recursos, que deveriam ser julgados em sessão virtual no Egrégio Órgão Especial.

Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que não há efeito suspensivo nos recursos constitucionais, devendo haver o cumprimento imediato da decisão pelo Tribunal de origem.

*STF admite execução da pena após condenação em segunda instância*

*Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)\* não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.*

*O Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autores das ações, pediam a concessão da medida cautelar para suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância. Alegaram que o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro deste ano, no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, vem gerando grande controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, porque, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país "passaram a adotar idêntico posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP".*

*O caso começou a ser analisado pelo Plenário em 1º de setembro, quando o relator das duas ações, ministro Marco Aurélio, votou no sentido da constitucionalidade do artigo 283, concedendo a cautelar pleiteada. Contudo, com a retomada do julgamento na sessão desta quarta-feira (5), prevaleceu o entendimento de que a norma não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. (Notícias STF Quarta-feira, 05 de outubro de 2016).*

A respeito do tema, convém citar o seguinte artigo jurídico:

***Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.***

***Comentado por Nelson Luiz Pinto.***

- *O Art. 1042 do NCPC, em sua versão original, previa uma modalidade especial de recurso de agravo em recurso especial e em recurso extraordinário que não guardava qualquer correlação com o recurso de agravo previsto no CPC/1973 no Art. 544, contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que não admitisse o recurso especial ou o recurso extraordinário.*
- *Na verdade, de acordo com a versão originariamente aprovada, esse agravo previsto no Art. 544 do CPC/1973 deixaria de existir na medida em que no sistema do NCPC não haveria juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário na origem, conforme disposição expressa contida no parágrafo único do Art. 1030 do NCPC, também na sua versão originária.*
- *Entretanto, dentre as modificações no texto originariamente aprovado, introduzidas pela Lei 13.256/2016, que promoveu alterações no texto do NCPC originariamente sancionado, foram alterados os arts. 1030 e 1042 do NCPC, para reestabelecer o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário nos tribunais inferiores e, também, restabelecer o cabimento de recurso de agravo para o STJ e para o STF contra decisão denegatória de Resp. e de RE no tribunal de origem, exatamente nos mesmos moldes previstos no Art. 544 do CPC/73.*
- *Além disso, aquelas hipóteses de agravo para o STJ e para o STF previstas na versão originária no NCPC, passaram a configurar apenas hipótese de cabimento de agravo interno, previsto no Art. 1.021, no âmbito dos tribunais de segunda instância, conforme a nova redação dada pela Lei 13.256/2016 ao § 2º do Art. 1030, ao §7º do Art. 1.035 e ao §3º do Art. 1.036 do NCPC.*



- *De acordo com a nova redação do Art. 1030, inciso VI, recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)*

*"VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:*

*1. o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;*

*2. o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou*

*3. o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.*

- *1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI caberá ao tribunal superior, nos termos do Art. 1.042".*
- *Assim, fica restaurado o sistema de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário previsto no CPC/73, bem como o cabimento de Agravo para do STJ e para o STF, contra decisão denegatória desses recursos nos tribunais de origem, na forma prevista no Art. 544 do CPC/73.*
- *Portanto, de acordo com a nova redação do Art. 1042 do NCPC, contra a decisão negativa em juízo de admissibilidade no tribunal de origem, proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, caberá recurso de agravo para o STJ ou STF, conforme o caso, no prazo de quinze dias (art. 1.003, §5º). Trata-se de agravo nos próprios autos do RE ou Resp., fazendo com que estes subam ao STF ou STJ, para distribuição a um relator no Tribunal Superior.*
- *Esse agravo deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e ali protocolado, de acordo com o que dispõe o §2º do Art. 1.042, independentemente do pagamento de custas e despesas postais.*
- *Também de acordo com disposto nesse §2º, aplica-se a esse recurso de agravo o regime de repercussão geral e dos recursos*



*especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.*

- *Uma vez interposto o agravo, o agravado será intimado para oferecer resposta no prazo de 15 dias, ou seja, no mesmo prazo para sua interposição (§ 3º do Art. 1.042).*
- *Após a resposta, caso não haja retratação por parte do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo, o agravo será remetido ao tribunal superior competente, STJ ou STF, nos termos do § 4º deste mesmo artigo.*
- *Caso a parte tenha interposto RE e Resp. conjuntamente, sendo negado seguimento a ambos, dois agravos devem ser interpostos e serão processados separadamente, conforme prevê o §6º do Art. 1.042, um no STF e outro no STJ, devendo, entretanto, ser aplicada a regra prevista no art. 1.031, que determina que primeiramente seja processado e julgado o recurso dirigido ao STJ e somente após a conclusão do julgamento do Resp. é que os autos serão encaminhados para o STF, salvo quando o RE restar prejudicado em face do julgamento do Resp., conforme também disciplinam os §§ 7º e 8º deste mesmo Art. 1.042.*
- *Também de acordo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 1.031, poderá ocorrer a hipótese de prejudicialidade que exija a inversão dessa ordem de julgamentos, mas a decisão final sobre a existência ou não de prejudicialidade para eventual julgamento do RE antes do Resp. competirá ao Supremo Tribunal Federal, aplicando-se também as regras do Art. 1.032 e 1.033, que regulam a conversão do Resp. em RE e vice-versa.*
- *De acordo com disposto no Art. 932, III, do NCPC, poderá o Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, cabendo contra essa decisão o agravo interno previsto no Art. 1.021 do NCPC.*
- *Como podemos observar desse Art. 932 do NCPC, são amplos os poderes do relator, podendo até mesmo vir a proferir decisão quanto próprio mérito do recurso, em determinadas situações.*

*Entretanto, contra essa decisão do relator, será ainda cabível novo recurso, agora dirigido ao órgão colegiado competente.*

- *Já previa o art. 545 do CPC/73 o cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator que não admitisse ou que negasse provimento ao agravo contra a decisão denegatória no tribunal de origem.*
- *A Lei n 9.756/98 modificou a redação do art. 545 do CPC/73, prevendo também a possibilidade desse outro agravo, para a turma no STF ou no STJ, também na hipótese de vir a ocorrer o julgamento do mérito do recurso extraordinário ou especial pelo próprio relator, como permitia o art. 544, § 3 do CPC/73.*
- *Apesar de parecer, à primeira vista, que essa solução atenta contra a economia processual, pois cria ainda mais um recurso, na realidade, o que se observa, na prática, é que tem sido demasiadamente aliviado o trabalho das turmas do STJ e STF, uma vez que as decisões dos relatores a respeito do agravo ou mesmo do próprio recurso extraordinário e especial têm sido muito bem fundamentadas, de forma a desestimular a parte de interpor novo agravo para a turma. Além disso, a existência desse segundo recurso tem impedido que a competência dada ao relator para a apreciação do próprio mérito do recurso extraordinário e especial tenha sua constitucionalidade questionada.*
- *De acordo com Novo CPC, tanto no STF como STJ, o agravo terá seu mérito julgado pelo Relator, em decisão monocrática, contra a qual caberá, nos termos do Art. 1.021 do NCPC, agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao procedimento, as regras do regimento interno do respectivo tribunal. Quanto a este agravo interno, aplicam-se as demais regras previstas nos parágrafos do Art. 1.021, inclusive aquela referente à fixação de multa em caso de agravo interno julgado improcedente por votação unânime, a que refere o §4º deste mencionado artigo.*
- *Quanto à necessidade de inclusão em pauta e de intimação do recorrido para o julgamento do agravo interno no STF e no STJ,*

*apesar da omissão da lei, parece-nos ser direito da parte recorrente tomar conhecimento do julgamento de seu recurso e fazer-se presente, bem como da parte recorrida, de ter ciência da interposição do agravo e do acompanhamento de seu julgamento, ainda que se dispense sua oitiva por considerar-se já existente o contraditório nos autos.*

- *A este respeito, já houve manifestação do STJ, por uma de suas turmas: "O agravo previsto no art. 557 do CPC exige que o seu julgamento seja previamente anunciado em pauta" (STJ - 1 Turma, Resp. 151.229-PE-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 10.3.1998, DJU 3.8.1998, p. 93).*
- *Prevê ainda o §5º do Art. 1.042 do NCPC, que o agravo contra a decisão denegatória do tribunal de origem, poderá, conforme o caso, vir a ser julgado conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral (art. 937 do NCPC), devendo ainda ser observado o que dispuser o regimento interno do respectivo tribunal<sup>2</sup>.*

Ante o exposto, o voto foi no sentido de não conhecer do recurso, como agora posto.

Nagib Slaibi, vogal vencido.

---

<sup>2</sup> CAHALI, Claudia; DINARMARCO, Marcia; PINTO, Nelson e PINTO, Renata; Artigo 1.042. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/parte-especial-livro-iii-dos-processos-nos-tribunais-e-dos-meios-de-impugnacao-das-decisoes-judiciais/titulo-ii-dos-recursos/artigo-1-042-2>> Acesso em 20 fev. de 2018.



**Agravo em Recurso Especial nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**Agravante:** Seaworthy Investment GMBH

**Agravado:** Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (fls. 834/844) interposto contra decisão de inadmissão de Recurso Especial (fls. 574/577).

O recurso foi contrarrazoado, conforme fls. 857/868.

Sucintamente relatados, decido.

Em obediência ao que reza o art. 1042, § 4º, do CPC em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Encaminhe-se ao STJ, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.210 - RJ (2018/0318953-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : SEAWORTHY INVESTMENT GMBH  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292  
JULIA SIMÃO GODEGHESI E OUTRO(S) - SP357277  
AGRAVADO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
AGRAVADO : SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
AGRAVADO : SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
AGRAVADO : SETE HOLDING GMBH  
AGRAVADO : SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
AGRAVADO : SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518  
LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO - RJ123611  
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816  
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986

DECISÃO

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 835/845 (e-STJ), determino a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

Brasília, 29 de julho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.677 - RJ (2018/0318953-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SEAWORTHY INVESTMENT GMBH  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292  
JULIA SIMÃO GODEGHESI E OUTRO(S) - SP357277  
RECORRIDO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
RECORRIDO : SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
RECORRIDO : SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
RECORRIDO : SETE HOLDING GMBH  
RECORRIDO : SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
RECORRIDO : SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518  
LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO - RJ123611  
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816  
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. Recuperação judicial.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento da causa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SEAWORTHY INVESTMENT GMBH fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/05/2017.

Concluso ao gabinete em: 11/12/2018.

Ação: Recuperação judicial de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e OUTRAS.

Decisão interlocutória: deferiu a recuperação judicial das sociedades brasileiras SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE

HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento. A ementa restou assim redigida:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma o art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL,

que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH ("Seaworthy").

Embargos de Declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 12 da LINDB, 50 do CC/02, 3º e 82 da Lei 11.101/05, 266 da Lei 6.404/76, 21 e seguintes, 113, I, 489, § 1º, 1.022 do CPC/15.

Aponta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem recusou-se a "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", a sanar a obscuridade relativa à formação de litisconsórcio ativo e a se pronunciar sobre o fato de que inexistiam obrigações das Recorridas a serem cumpridas no Brasil com relação à Seaworthy e tampouco concordância da Recorrente em submeter-se à jurisdição brasileira".

Aduz que "o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas no Brasil implica verdadeira desconsideração da personalidade jurídica, sem, no entanto, ter sido demonstrada a presença dos pressupostos legais para tanto".

Assevera haver ofensa ao "art. 3º da Lei n. 11.101/2005, art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 21, inc. II do CPC e art. 22, inc. III do CPC, ao permitir o processamento, no Brasil, da recuperação judicial de sociedades situadas fora do território nacional, com ativos localizados fora do Brasil, e com relação a credores que jamais concordaram em se submeter à jurisdição brasileira".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.



Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do TJ/RJ residem no argumento de que, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, o órgão jurisdicional quedou-se silente, especialmente, no que concerne às seguintes teses apresentadas em agravo interno e contraminuta: (i) "o crédito da Seaworthy é originário de operações de compra e venda de ações de emissão de Cassino Drilling B.V., Curumim Drilling B.V. e Salinas Drilling B.V. celebradas com a Sete International One GmbH. E, conforme se infere dos contratos celebrados entre as partes (vide fls. 119/165), a obrigação foi assumida pela Sete International One GMBH na Holanda – local de celebração do Contrato – para cumprimento na Áustria – local do Banco detentor da conta na qual deveriam ser depositados os valores devidos", razão pela qual "não há que se falar em aplicação dos arts. 21, inciso II e 22, inciso II do CPC no caso em apreço, não havendo que se falar que o cabimento do processamento da recuperação judicial em conjunto teria base em nosso ordenamento jurídico"; (ii) "as obrigações da Sete Brasil perante Seaworthy (i) deveriam ser cumpridas no exterior e que, (ii) em momento algum, a Seaworthy concordou em submeter-se à jurisdição brasileira, não tendo o acórdão se atentado para o Contrato celebrado entre as partes, incorrendo em omissão também em relação a este ponto"; (iii) "a recuperação judicial de cada uma das sociedades integrantes empresas deve ser processada separadamente, garantindo-se aos credores de cada uma aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado por suas próprias devedoras. Aliás, tanto é assim que as Embargadas deixaram de incluir no polo ativo de seu pedido de recuperação as SPE's holandesas, que possuem ativos mais valiosos e que também são devedoras primárias e inadimplentes da vasta maioria dos créditos que se pretende incluir na Recuperação. Desta forma, é necessário que seja sanada a obscuridade, reconhecendo-se a impossibilidade de processamento conjunto da recuperação judicial das Embargadas ou, ao menos, que o plano de recuperação judicial

das sociedades austríacas deve ser apresentado separadamente ao das brasileiras".

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, foi omissivo quanto aos referidos argumentos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos elencado(s).

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE o RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/RJ, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos elencados nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1829677 - RJ (2018/0318953-9)

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
REQUERENTE : SEAWORTHY INVESTMENT GMBH  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292  
TIAGO ÂNGELO DE LIMA - SP315459  
JULIA SIMÃO GODEGHESI E OUTRO(S) - SP357277  
REQUERIDO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
REQUERIDO : SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
REQUERIDO : SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
REQUERIDO : SETE HOLDING GMBH  
REQUERIDO : SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
REQUERIDO : SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518  
LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO - RJ123611  
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816  
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986

### DECISÃO

Por meio da Petição 00418227/2020 (e-STJ fls. 970/971), a requerente manifesta sua oposição ao julgamento virtual do agravo interno que interpusera.

O art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, determina que "as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159".

A irresignação da requerente, contudo, não contém fundamentação apta a ensejar o acolhimento do pedido deduzido.

O agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nessa modalidade de julgamento, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão

presencial (art. 159 do RISTJ).

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de retirada do AgInt no REsp 1.829.677/RJ da pauta virtual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829677 - RJ (2018/0318953-9)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVANTE : SETE INVESTIMENTOS I S.A.

AGRAVANTE : SETE INVESTIMENTOS II S.A.

AGRAVANTE : SETE HOLDING GMBH

AGRAVANTE : SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

AGRAVANTE : SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518  
LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO - RJ123611  
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816  
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986

AGRAVADO : SEAWORTHY INVESTMENT GMBH

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292  
TIAGO ÂNGELO DE LIMA - SP315459  
JULIA SIMÃO GODEGHESI E OUTRO(S) - SP357277

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Recuperação judicial.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

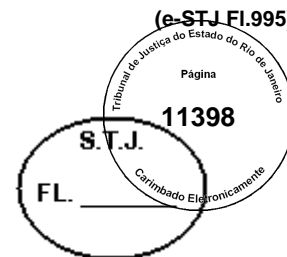


Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrighi  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 1829677/RJ



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de agosto de 2020.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 26 de agosto de 2020

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

\*Assinado por WAGNER SOARES LEAL  
em 26 de agosto de 2020 às 18:20:54

1 Volume(s)

1 Apenso(s)

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006